



000110

DECRETO N. 2.702
DE 02 DE JULHO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA USO DO REGIME DE ADIANTAMENTO DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N. 4.320/64 (arts. 68 e 69), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUATÁ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO o Comunicado SDG n. 19/2010, de 07 de junho de 2010, baixado pelo Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do qual orienta a todos os órgãos jurisdicionados a atenção necessária para atendimento de procedimentos determinados na lei municipal local, e, também as recomendações daquela Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a autorização para realização de despesas em regime de adiantamento devem ser motivadas pelo ordenador da despesa, no caso de viagens, devendo ficar devidamente demonstrado de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;

CONSIDERANDO que o responsável pelo adiantamento deverá ser um servidor e, não, um agente político, em face de Deliberação da Corte – TC-A 42.975/026/08, e as despesas deverão ser devidamente comprovadas mediante originais de notas e cupons fiscais, e devem acompanhar de relatórios circunstanciados e objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

CONSIDERANDO que devem ser observados e obedecidos os princípios constitucionais da economicidade e legitimidade, e os gastos primarem pela modicidade; não devendo, ainda, serem aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza, e, ainda, o sistema de controle interno da gestão deverá emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas;

CONSIDERANDO finalmente a existência da Lei Municipal n. 2.060./2.005, de 14 de Setembro de 2005, e demais alterações posteriores, que disciplina o regime de adiantamento no Município QUATÁ;

000112

I – as notas de despesas deverão estar discriminadas item a item, ou com esclarecimentos necessários à perfeita caracterização da despesa, caso não ocorra serão indeferidas, ficando o ônus a cargo do funcionário responsável pelas despesas;

II – relação de todos os documentos das despesas com número, data, espécie, histórico e o valor das despesas, conforme que segue no Anexo I;

III – cópia da guia de recolhimento ou depósito bancário relativo ao recolhimento do saldo não aplicado se houver.

IV – documentos das despesas dispostos em ordem cronológica, que deverão ser anexados em folhas brancas, tamanho A-4, sendo que em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis, de forma que não fiquem sobrepostos uns sobre os outros;

V – nos documentos deverão ainda conter, individualmente, atestado de recebimento do material ou serviço, comprovando a entrega.

Art. 2º. – Deverá ser obedecido pela Unidade Administrativa responsável pelo adiantamento, e estrito cumprimento do disposto no inciso 2º do § 3º do art. 1º desta lei, ficando vedado, expressamente, a concessão de adiantamento de viagens ou para pequenas despesas aos agentes políticos dentre estes, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais.

Parágrafo único: em caso de necessidade do agente político deslocar-se fora da sede do município representando este ou a trabalho, o adiantamento será concedido a servidor, para o custeio de suas despesas de viagem, ficando este servidor responsável pela guarda e prestação de contas.

Art. 3º. – As Secretarias e os Departamentos Municipais requisitantes de adiantamento de viagens deverão, a partir da entrada em vigor deste Decreto, atentar ao cumprimento dos incisos I a VII, do artigo 1º, sob pena de aplicação de penalidade ao infrator que der causa.

Art. 4º. – Para fins de homologação da regularidade da prestação de contas, a que se refere o inciso VII, do artigo 1º, o sistema de Controle Interno deverá proceder às análises devidas dentro do prazo improrrogável de 72 horas, a partir da prestação de contas do tomador do adiantamento, de acordo com o Anexo II, que acompanha o presente Decreto.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará ao responsável pelo sistema de Controle Interno, a aplicação de penalidade prevista na legislação municipal.

000113

Art. 5º. – O descumprimento por parte do tomador de adiantamento de despesas com viagens, além das penalidades fixadas pela Lei Municipal Complementar n. 02/94, de 29 de Setembro de 1994, e de suas posteriores alterações, emitirá autorização legal para os descontos em folha de pagamento, cuja importância não excederá a 1/10 de seus vencimentos líquidos.

Art. 6º. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 02 de Julho de 2010.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

Mei Pereira
FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA